



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de abril de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1009/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE ISSQN PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1009/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a conceder isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza as empresas contratadas para as obras de construção civil de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda., conforme definido em protocolo de intenções celebrado com o Município de Pouso Alegre nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

A Unilever é uma das principais indústrias instaladas no nosso Município, com relevante função social e uma grande geradora de empregos diretos e indiretos, bem como contribuindo para a geração de tributos, riquezas e renda no município de Pouso Alegre, o que justifica a apresentação do projeto de Lei, onde mesmo está em consonância com o



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

disposto na Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações da Lei Complementar nº 157/2016, na medida em que a isenção fica limitada aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a ao prazo determinado de dois anos, equivalente ao tempo estimado para a conclusão das obras.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1009/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 05 de abril de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.009/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ISSQN para serviços de construção civil nas obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda. e da outras providencias.*”

O Projeto de lei em análise, no seu artigo primeiro (1º) visa autorizar a concessão de isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em facedas empresas contratadas para as obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda.; conforme definido em protocolo de intenções celebrado com o Município de Pouso Alegre nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

Em seu Parágrafo Único, consta que a insenção autorizada no caput do artigo primeiro (1º) deve se limitar aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003, e poderá vigorar pelo prazo de dois (02) anos, á partir da data de celebração do protocolo de intenções.

Ao final, o artigo segundo (2º), dispõe que o r. Projeto de lei, entrará em vigor na data da sua publicação, bem como, revoga as disposições em contrário.

Esse, em síntese, o relatório. Vejamos:

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos municipais, e portanto, indicar os casos de sua hipotética isenção como *in casu*, é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação.

Nessa senda, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 125:

“Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.”

Adiante, expressa que:

“Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;”

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J.*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.009/2019, a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.009/2019, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária